CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
SETOR DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA
CEE

PROCESSO CEE: Nº 1946/83

INTERESSADO : COLÉGIO "REAL" ESCOLA DE 2º GRAU E ENSINO SUPLETIVO, DE DUARTINA

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR DE HELOÍSA HELENA CASTRO MORGADO E SILVANA PEREIRA

RELATOR : CONS. ABIB SALIM CURY

PARECER CEE : Nº 125 /84 - CEPG - APROVADO EM 1º / 02 / 84

1. HISTÓRICO:

A direção do Colégio "Real" Escola de 2º Grau e Ensino Supletivo, de Duartina, DE de Bauru e DRE da mesma cidade, submete à apreciação deste Colegiado o caso de Heloisa Helena Castro Morgado e Silvana Pereira, que se matricularam no Ensino Supletivo sem que tivessem a idade mínima exigida pela Del. CEE nº 14/73 e pela Del. CEE nº 31/75.

Heloísa Helena Castro Morgado, nascida em Duartina, a 20 de junho de 1965, filha de José Ferreira Morgado Júnior e de Rosa de Castro Morgado, fez as quatro primeiras séries do 1º grau na Escola Comum do Bairro Mundo Novo, anos de 1972/1975, e as quatro últimas na EEPSG "Benedito Gebara", anos de 1977/1981, ambas escolas de Duartina.

Tendo ficado retida na 8ª série do 1º grau em 1981 (em Matemática), transferiu-se para o Colégio "Real" Escola de 2º Grau e Ensino Supletivo, onde se matriculou novamente na 8ª série, agora de Curso Supletivo, em 1982.

Não atentou o Colégio para o fato de que, com isso, descumpria a Del. CEE nº 14/73 e também a Del. CEE nº 31/75, pois a aluna não atingira, ainda, a idade mínima exigida. Estava com 17 anos, 1 mês e 14 dias, quando deveria ter, pelo menos, 17 anos e seis meses, nos termos da alínea C do Parágrafo 2º do artigo 8º da Del. CEE nº 14/73.

na ficha juntada a fls. 5 consta que a interessada submeteu-se a estudos de recuperação na disciplina Ciências e Programas de Saúde, obtendo média nove.

Heloísa Helena Castro Morgado já concluiu o 1º grau.

Silvana Pereira, nascida em Duartina, a 21 de maio de 1965 filha de Francisco Pereira e de Aparecida de Oliveira, cursou da 2ª à 7ª série do 1º grau, anos de 1975/1981, na EEPG "José Sabbag", de Duartina. Quanto à 1ª série do 1º grau, anota-se em seu histórico escolar (fls. 10) "ausência de dados".

Como ficou retida na 7ª série, transferiu-se para o Colégio "Real", onde se matriculou novamente na 7ª série, Curso Supletivo.

Também no caso de Silvana Pereira a Escola descumpriu o disposto na alínea C do Parágrafo 2º do Artigo 8º da Del. CEE nº 14/73 e na Del. CEE nº 31/75, pois aceitou a aluna na 7ª série sem a idade mínima exigida, isto é, 16 anos para a 5ª série, no caso de o aluno estar freqüentando ou não ter concluído cursos de aprendizagem ou de qualifi

A aluna foi promovida na 7ª série, 1º semestre de 1982, e concluiu a 8ª série e, por conseguinte, o 1º grau, no 2º semestre do mesmo ano.

Manifestam-se nos autos a senhora Supervisora de Ensino, para esclarecer que constatou a irregularidade quando da conferência dos prontuários dos alunos para elaboração das laudas de concluintes do 1º grau (fls. 11); a senhora Assistente Técnica - Ensino Supletivo (fls.12/13); o Senhor Coordenador de Ensino do Interior (fls. 14).

Todos historiam os fatos e, à vista das informações da Supervisão de que não houve dolo ou má fé por parte da Escola e da circunstância de as alunas em questão terem concluído o grau, propõem a convalidação das matrículas e dos atos escolares subseqüentes.

Juntam-se ao Processo as certidões de nascimento das interessadas (fls. 4 e 7); ficha da 8ª série do 1º grau de Heloísa Helena Castro Morgado (fls. 5); histórico escolar do 1º grau da mesma aluna(fl 6); fichas da 7ª e 8ª séries do 1º grau de Silvana Pereira (fls. 8 e 9); histórico escolar do 1º grau da mesma aluna (fls. 10).

2. APRECIAÇÃO:

O pedido inicial cuida da regularização da vida escolar de duas alunas que teriam sido matriculadas em curso supletivo sem a idade mínima estabelecida na alínea C do Parágrafo 2º do Artigo 8º da Del. CEE nº 14/73 e na Del. CEE nº 31/75.

Curioso é que ambas as interessadas neste Processo tenham sido dispensadas de Educação Física nos termos do Parágrafo único do Artigo 1º da Resolução SE nº 36/78, que transcrevemos: "O caso de alunos que, embora trabalhem mais de seis horas diárias no meio rural ou urbano, disso não possuam documentação regular, deverá ser submetido, fundamentalmente, às Delegacias de Ensino, que poderão, em caráter excepcional, estender-lhes o benefício de que trata o "caput", mediante comprovação idônea e sempre sob critério restritivo".

Ora, se trabalhavam e, por isso, até puderam ser dispensadas da prática de Educação Física, poderiam iniciar o curso Supletivo com 14 anos e não haveria, a nosso ver, nada a convalidar.

Observamos, ainda, quanto à aluna Silvana Pereira que, se não há dados referentes à 1ª série do 1º grau, sua matrícula na 2ª série em 1975, foi irregular, a não ser que tenha sido submetida à prova de escolaridade.

As autoridades escolares, que se manifestaram no Processo, opinaram pela convalidação dos atos escolares praticados pelas alunas, que já concluiram o 1º grau.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, considera-se regular a matrícula de Heloisa Helena Castro Morgado, em 1982, na 8ª série do 1º grau do Colégio "Real" Escola de 2º Grau e Ensino Supletivo, de Duartina.

A vida escolar de Silvana Pereira fica regularizada pela convalidação de sua matrícula, em 1975, na 2ª série do 1º grau, na EEPG "José Sabbag", de Duartina, bem como considera-se regular a matrícula efetuada na 7ª série do 1º grau do Colégio "Real" Escola de 2º Grau e Ensino Supletivo, de Duartina.

São Paulo, 19 de dezembro de 1983

A) Cons. Abib Salim Cury

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sólon Borges dos Reis, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Guiomar Namo de Mello e Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 20 de dezembro de 1983.

A) Cons. Bahij Amin Aur

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de fevereiro de 1984

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE